

**CIDADANIA, DIREITO TRANSNACIONAL E SOLIDARIEDADE:
ELEMENTOS PARA UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL**

*CITIZENSHIP, TRANSNATIONAL LAW AND SOLIDARITY:
ELEMENTS FOR A SUSTAINABLE SOCIETY*

Carlos Henrique Carvalho Ferreira Junior¹

Lucas de Melo Prado²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direito Transnacional & Cidadania; 2 Solidariedade & Sociedades Sustentáveis; considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

Este artigo é composto baseado na afirmação do direito transnacional como uma ferramenta jurídica do paradigma da solidariedade. Propõe abordar uma ideia de cidadania europeia como manifestação desse fenômeno jurídico da transnacionalidade que, pautada na solidariedade, pode ser uma ferramenta útil na construção de uma Sociedade sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; Transnacionalidade; Solidariedade; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This paper is written based on the affirmation of the transnational law as a juridical tool of the solidarity paradigm. It proposes to approach an idea of European citizenship as manifestation of that juridical phenomenon of transnationality that, lined on the solidarity, can be an useful tool in the construction of a sustainable Society.

KEY WORDS: Citizenship; Transnationality; Solidarity, Sustainability.

¹ Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares da CAPES. Mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Bolsista CAPES

INTRODUÇÃO

O artigo seguinte desenvolve-se a partir da premissa do direito transnacional ser um recurso jurídico do paradigma da solidariedade útil no estabelecimento de uma Sociedade sustentável³. As hipóteses escolhidas para o estudo do problema são: I – a formação de uma cidadania transnacional europeia resultante do avançado processo de integração regional e estabelecimento de instituições transnacionais naquele continente; II – a solidariedade como paradigma moderno das Sociedades e elemento constitutivo da sustentabilidade.

Limitando-nos às hipóteses teóricas apresentadas, redigimos a discussão em três momentos, buscando desenvolver um raciocínio indutivo de análise e relato.

O primeiro item está dedicado a acordar uma ideia de cidadania transconstitucional através: I – da descrição do fenômeno da transnacionalização e seu impacto na formação de um direito transnacional; II – da descrição do entendimento aproximado de cidadania europeia.

No segundo item, abordamos a relação entre os conceitos de sustentabilidade e solidariedade e a relação da cidadania europeia com o conceito de sociedade sustentável. A postura metodológica pretendida é indutiva, apoiada na revisão bibliográfica.

1 DIREITO TRANSNACIONAL & CIDADANIA

1.1 A formação do direito transnacional

Podemos relacionar a evolução de sistemas sociais a avanços das relações de troca de bens e valores escassos entre pessoas. Começamos com a monetarização do comércio, propulsora da primeira grande revolução do saber.

³ Baseado nas exposições em classe e nos textos de apoio não publicados do seminário ***Derecho Ambiental y Sostenibilidad*** do *Master em Derecho Ambiental y Sostenibilidad* da Universidade de Alicante, de maio de 2012, realizado pelo professor Dr. Gabriel Real Ferrer.

Assim sugere a leitura da história da filosofia que nos mostra o acúmulo de bens materiais como fator relevante na racionalização do conhecimento e na disponibilidade do homem para pensar a si e o mundo ao seu redor⁴.

Passamos pela criação do título de valor ao portador (papel moeda), no fim da alta idade média, que impulsionou o comércio na Europa, resultando na consolidação de uma nova classe social, seguida da formação de Estados nacionais soberanos e da expansão das áreas de influência desses para outros continentes. Lançadas assim as bases para uma nova fase de acúmulo de capital que promoveria novas transformações sociais resultando em novas instituições.

Chegamos a mais recente forma de comercialização por via eletrônica que nos permite trocar valores por bens e serviços entre praticamente quaisquer pontos do globo terrestre sem a necessidade de nos deslocarmos para um ponto comum com o outro com quem se negocia. Fenômeno promovido pelo rápido avanço tecnológico dos últimos cem anos, que acentuou a internacionalização das trocas e pautou a chamada globalização.

Assumindo essa relação como um motor de transformações dos sistemas sociais, podemos entender como a revolução tecnológico-científica dos últimos anos produziu nova realidade a que, por hora, rotulamos de transnacionalidade.

A formação do Estado moderno como precursor do momento atual é importante para situar o termo transnacionalidade e assim podermos falar em direito transnacional. Esse Estado está construído, sobretudo, adotando o modelo constitucionalista. Entendido como "teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade⁵".

O Estado constitucional moderno, protótipo das formas contemporâneas de Estado, pauta-se principalmente pela soberania, entendida como monopólio do

⁴ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000. p.35

⁵ CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 51

direito sobre um determinado território, teoricamente legitimada por um povo nacional⁶, com a qual exerce seu poder também sobre os que estejam sob sua jurisdição independente de sua condição pessoal⁷, e com que se relaciona com os congêneres. Esse modelo de Estado serviu bem aos interesses sociais e econômicos do contexto no qual foi pensado até meados do século XX.

Todavia, temos de considerar que foi idealizado nos primórdios do desenvolvimento tecnológico quando comparado com o momento atual⁸. Como tal, esse avanço técnico, acompanhando a hipótese proposta acima, é responsável por transformações sociais que resultam num quadro no qual o Estado moderno, da forma como está configurado, mostra-se incapaz de funcionar a contento de seus agentes, apenas com sua premissa soberana.

O enfraquecimento da soberania, a desterritorialização, a sobrevalorização do capitalismo e a emergência de ordenamentos jurídicos não estatais marcam a transnacionalização⁹.

Com o exposto, podemos dizer que a intensificação das trocas comerciais, ocorrida num momento de extrema valorização do capitalismo que, graças à evolução técnica, foi capaz de promover a deslocalização das fases de produção e a relocação, aproveitando as melhores relações de custo-benefício possíveis, gerou um acúmulo de poder em empresas e entidades não nacionais sem paralelo.

Esse poder é também manifesto no estabelecimento de organizações não estatais dedicadas a regular autonomamente os direitos oriundos de transações

⁶ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica p.15-53. In CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 32.

⁷ CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 63.

⁸ CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 62.

⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica p.15-53. In CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 24

entre entes privados e destes com os Estados¹⁰. Com mesmo ensejo, organizações estatais de origem, e até então concebidas para funcionar através dos tradicionais mecanismos de soberania, crescem em capacidade e poder para além dos interesses dos Estados constituintes.¹¹ Seria o exemplo da Organização Mundial do Comércio, do Fundo Monetário Internacional do Banco Mundial e outras agências de fomento e regulação, que como podemos verificar no noticiário – e nos comentários mais críticos às posturas assumidas por essas entidades no gerenciamento da crise econômica atual – parecem inteiramente dedicadas aos esforços para salvar as grandes corporações financeiras transnacionais à custa dos direitos sociais dos cidadãos europeus e de outros países afetados¹².

O direito transnacional é de tal modo também resultado da necessidade de delimitação desse novo poder que perpassa todos os Estados, por vezes, utilizando-os como agentes promotores dos interesses de quem o detém, não obstante está sediado em lugar nenhum. Quer dizer, é conduzido por uma vontade coletiva, dispersa em vários lugares ao mesmo tempo, que se manifesta em múltiplos territórios e aspectos¹³.

Poderíamos ainda justificá-lo com outras contingências trazidas com a globalização e a expansão em escala das atividades humanas. A questão ambiental seria um dos grandes motivos para a tentativa de coordenação de esforço visto que os efeitos de distúrbios ao meio-ambiente repercutem independente da existência de fronteiras.

Todavia, acreditamos que, inclusive, os problemas ambientais sejam resultado do mesmo processo de avanço econômico-tecnológico que tendencialmente

¹⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 187.

¹² TOURAINE, Alain. **Após a crise**: A decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011. Título original: *Après la crise*. p. 59.

¹³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica p.15-53. In CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 38

aumenta a capacidade do homem de intervir na natureza e, por conseguinte, a repercussão de suas ações.

Esse(s) novo(s) subsistema(s) normativo(s) não nacional(ais) desafia(m) a compreensão e a operação do direito do modo tradicional, uma vez que, em alguns momentos, a lógica do dever ser afasta-se do uso do instrumento da sanção e, em outros, o paradigma da soberania vê-se abalado ante a decisões que vinculam estados como vê-se a seguir.

O direito transnacional está manifesto em ordenamentos não Estatais, funcionais que vinculam as partes e produzem efeitos. Por vezes, é também direito de origem estatal, como já citado no caso de organizações internacionais, ou de organizações chamadas supranacionais. Citamos a título de exemplos de manifestação de direito transnacional a *lex mercatoria*:

[...] uma ordem jurídico-econômica mundial no âmbito do comércio transnacional, cuja construção e reprodução ocorre primariamente mediante contratos e arbitragens decorrentes de comunicações e expectativas recíprocas estabilizadas normativamente entre atores e organizações privadas¹⁴.

E o ordenamento jurídico europeu. Esse seria o resultado do processo de institucionalização dos esforços de integração da Europa ao longo da segunda metade do século XX. Esses esforços concentraram-se ao redor de dois conjuntos de regras. Um é a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e do Cidadão - CEDH e o outro são os sucessivos tratados das comunidades europeias, sendo a pioneira a do Carvão e do Aço entre França e Alemanha logo expandida para outros países¹⁵.

Ambos os ordenamentos são encimados por tribunais que, a priori, têm competências distintas e não se confundem com a ordem estatal, que, todavia, convergem na aplicação do direito comum aos países pertencentes aos dois sistemas, criando um verdadeiro sistema autônomo e transnacional.

¹⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 189.

¹⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004 p. 236

Analisando o caso *Matheus v. the United Kingdom* sobre a eleição para membro do Parlamento Europeu temos um exemplo de aplicação de direito eminentemente europeu não nacional. Nesse caso, o Tribunal Europeu de Direitos do Homem – TEDH entendeu que os termos da CEDH aplicam-se também às instituições comunitárias. Ademais, Marcelo Neves anota que o ato criador do Parlamento Europeu está em processo normativo autônomo do da criação das comunidades. Ou seja, em um julgado, o TEDH reúne três ordens legais distintas tanto nacionais, internacionais, quanto supranacionais, criando assim um entendimento transnacional¹⁶.

Esse caso emblemático aponta para a construção de uma ideia expandida de cidadania ao reconhecer direito de voto a um cidadão europeu desconsiderando sua nacionalidade de Gibraltar.

1.2 Cidadania transnacional europeia

Retomando o raciocínio histórico, veremos a formação das ideias de cidadania e constituição concomitante aos movimentos acima descritos de transformação social.

Não é por acaso que, no Ocidente, adotamos o referencial grego como primeiro exemplo de reconhecimento de certas prerrogativas individuais que articulam o indivíduo em sociedade e protegem-lhe do arbítrio dos demais e daqueles detentores do poder de manifestar a vontade coletiva.

Todavia a plenitude do exercício de direitos entre iguais prescinde que esses sejam considerados como tal no momento de propor e administrar o direito, bem como na organização e condução dos negócios do ente coletivo a qual pertence. Aqui, evitamos utilizar o termo Estado por entendermos que esse é invenção moderna cuja definição não se aplica às organizações da antiguidade clássica e medieval.

¹⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 230

Buscando a origem do termo cidadão e cidadania, encontramos em Roma o conceito de *quiris* um atributo dado a certas pessoas com determinadas prerrogativas que lhes presumiam direitos e deveres. Estreitamente ligado a esse conceito, estão os de *civitas* e *civis*¹⁷. Primeiramente entendidos como atributo de um indivíduo que o fazia membro do *populus* ou povo. A *civitas* é concebida como uma organização social constituída por cidadãos para cidadãos ligados a um determinado território *pomerium*¹⁸. As condições para ser cidadão em Roma eram a origem de família romana, a liberdade e a cidadania ou vínculo político jurídico com a cidade de Roma.

A cidadania da era moderna desenvolveu-se em bases semelhantes. Na construção teórica a partir dos séculos XVIII e XIX, identifica-se o cidadão com o nacional. Sendo a nacionalidade um vínculo jurídico originário do reconhecimento formal de uma identidade de um determinado grupo étnico-cultural como componente do Estado.

O espírito vital, o elemento psicológico, viria a ser a consciência de nacionalidade, a subjetividade espiritual de unidade moral que permite aos indivíduos que moram no mesmo território, com os mesmos costumes e a mesma língua, de reconhecerem-se reciprocamente como concidadãos¹⁹.

São elementos dessa construção clássica de cidadania: I - a sujeição de um indivíduo a um território e soberania, através do princípio de nacionalidade, estabelecido sobre ideia de nação; II - a liberdade e igualdade em direitos e deveres, substituindo o súdito (posição vigente até as revoluções liberais); III - a formação do povo entendido como coletivo dos portadores das prerrogativas eleitorais; IV - acesso aos serviços públicos sociais disponibilizados pelo Estado.

O reconhecimento da cidadania dá-se então pelo monopólio do Estado. Em uma tendência a reconhecer apenas aos nacionais as prerrogativas de cidadão, tais

¹⁷ CATALANO, Pierangelo. **Populus Romanus Quirites**. Torino: Giappichelli, 1974, p.146

¹⁸ CATALANO, Pierangelo. Aspetti spaziali del sistema giuridico-religioso romano. Mundus, templum, urbs, ager, Latium, Italia. In: **Aufstieg und Niedergang der Römischen welt**, II, Principat 16.1, 1978, p. 479 e seguintes.

¹⁹ MOURA, Aline Beltrão de. O Direito Internacional Privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. In: **Direito & Política**. ed. vol. 2012. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica

como a composição do povo e, em vários casos, a possibilidade de ser beneficiário dos serviços sociais, confunde-se assim os termos nacionalidade e cidadania. Ser nacional implica ser cidadão nessa visão. A posição é reforçada pela vertente positivista, que reconhece como cidadão apenas quem está abrangido pela constituição estatal²⁰.

Identificamos assim um vínculo entre cidadania e Estado, lembrando que o modelo de Estado vigente, no qual está baseado o conceito de cidadania, encontra-se em crise.

O processo de globalização econômica está enfraquecendo os laços que ligam os indivíduos e os povos ao Estado, deslocando o *locus* da identidade política, diminuindo a importância das fronteiras internacionais, e abalando seriamente as bases da cidadania tradicional²¹.

Liszt aponta ainda que o Estado-nação apesar de não ter mais a primazia na elaboração de suas políticas e estratégias, ainda é o principal espaço político. A promoção de direitos e garantias está sob a tutela do Estado. Contudo, na União Europeia, a legislação comunitária já se impõe aos Estados, ressaltando a crise do Estado soberano²².

É no âmbito dessa crise que os autores descrevem a emergência da cidadania transnacional europeia. O processo de integração potencializa os efeitos da transnacionalização. A mobilidade conquistada com o espaço Schengen e a integração das economias levam ao intenso deslocamento de nacionais dos países integrantes do bloco. Consoante ao processo, ocorre a imigração

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 30.

²¹ VIREIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 236

²² VIREIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001 p. 237

externa²³, mudando o perfil de relativa homogeneidade das populações dos velhos países.

Com a institucionalização da União Europeia, cria-se a cidadania europeia.²⁴ Todavia, Liszt ressalta que a construção democrática da Europa enfrenta desafios. Principalmente por causa do chamado “*déficit democrático*” das instituições. É visto assim, pois, como já falado, são os Estados os principais espaços políticos. O Parlamento Europeu – PE encontra-se ainda vazio de poderes para que possa ser de fato o representante de uma vontade geral europeia.

Cabe ressaltar, para certa corrente, além da falta de poderes, o PE carece de legitimidade pela inexistência de um *demos* Europeu, ou uma nação europeia²⁵. Com as críticas ao modelo nacional, formuladas pelos autores citados²⁶, e pelos processos já descritos, podemos dizer que o argumento da falta de base nacional não serve mais. Há, no momento, outros elementos de coalizão entre os cidadãos. Liszt inclusive sugere que:

O laço político jurídico que liga o indivíduo ao Estado seria substituído por um conjunto de valores de práticas socioeconômicos, regulados pelas instituições europeias supranacionais. A sociedade, na condição de comunidade histórica e política, seria substituída por uma noção econômica de organização de produção e redistribuição de

²³ Fenômeno que complexo cuja análise não cabe nessas reflexões, que contudo merece aprofundamento ainda mais no momento em que a crise faz parte dos migrantes, especialmente os oriundos de economias emergentes como o Brasil, retornarem.

²⁴ Atualmente é disciplinada pelo art. 20, I do TFUE: “É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.”

²⁵ VIREIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 238

²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.; VIREIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001; MOURA, Aline Beltrão de. O Direito Internacional Privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. In: **Direito & Política**. ed. vol. 2012. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica

riquezas. O contrato de natureza política seria substituição pela participação na vida econômica e social comum²⁷.

A cidadania europeia então emerge como uma cidadania transnacional que não anula a nacionalidade, entretanto amplia a dimensão de cidadania. Além das prerrogativas reconhecidas pelo Estado, há a proteção quanto a garantias mínimas que devem ser observadas por todos os membros da UE para seus nacionais e para nacionais de outros.

Todavia a extensão dessa garantia e os efeitos da transnacionalização no âmbito econômico e social trazem novos desafios. Como compatibilizar o bem-estar social historicamente construído sobre um modelo exploratório de recursos naturais e sociais das periferias do capitalismo, com as pressões sociais que tal regime gera? Na UE os contrastes entre centro e periferia eclodem com as crises grega, espanhola, portuguesa, italiana. Por outro lado, as prerrogativas de cidadão europeu amortizam os impactos dando chances aos atingidos a estabelecerem-se onde as condições mostrem-se favoráveis²⁸.

Não obstante, quais valores e marcos servem a concretização do posicionamento trazido por Liszt da substituição do vínculo político-jurídico baseado no nacional para outro ligado a uma ideia de cooperação social econômica de distribuição dos bens?

2 SOLIDARIEDADE & SOCIEDADES SUSTENTÁVEIS

2.1 Sustentabilidade

A discussão sobre solidariedade e sustentabilidade parte dos efeitos da globalização e da transnacionalização observados sobre as sociedades.

²⁷ VIREIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 241

²⁸ Todavia esse não seja um entendimento unânime, pois a mobilidade encontra outras barreiras como o déficit educacional, a diversidade de línguas. Para mais veja: CAMPANELLA, Edoardo. Crise europeia das línguas. Tradução de Deolinda Esteves/Project Syndicate **O Público**. Lisboa, 06 ago. 2012. Disponível em: <http://www.publico.pt/ProjectSyndicate/Edoardo%20Campanella/crise-europeia-das-linguas-1557989> Acesso em: 10 ago. 2012.

Apresentamos como a transnacionalização fragiliza o Estado. Destacamos a desterritorialização e o enfraquecimento da soberania como características desse fenômeno. A cidadania como elo do Estado com as sociedades também é alvo desse enfraquecimento.

Assim, as ameaças da globalização às sociedades dão-se através do enfraquecimento das garantias à cidadania. Para além da pressão dos agentes econômicos transnacionais, as questões ambientais também depreciam a qualidade de vida de povos de toda parte.

É evidente que sociedades tecnologicamente mais avançadas, economicamente mais fortes retardam os efeitos com mais eficácia. Por outro lado, é o estilo de vida sustentado por essas sociedades que agravam os problemas referidos. Um exemplo bastante citado é o da insustentabilidade do padrão médio de consumo de um habitante dos Estados Unidos da América que, se estendido a todo o mundo, demandaria mais de um planeta Terra.

A constatação da inexorabilidade dos recursos naturais e da necessidade de limitação, senão transformação de nossas relações ecológicas fundamenta a ideia de sustentabilidade.

Contudo, primeiro, fala-se em desenvolvimento sustentável, definição criada no contexto da crise ambiental, social e econômica, presente no relatório Brundtland de 1987. Esse relatório intitulado *Nosso Futuro Comum* trás que desenvolvimento sustentável é "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades"²⁹.

²⁹ Disponível em <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>

Gabriel Ferrer critica a confusão terminológica entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade nos documentos oficiais da ONU³⁰. Para ele, recorrendo a Edgar Morin, a ideia de desenvolvimento sustentável opera-se negativamente, implicando em dicotomias como globalização/desglobalização, evolução/involução; crescimento/decrescimento, conservação/transformação³¹. Enquanto que o conceito de sustentabilidade construído sobre três dimensões (social, econômico e ambiental) tem uma operabilidade positiva entendendo-o como uma noção proativa para as mudanças necessárias para a que a sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo, sem preocupar-se se deve ou não haver desenvolvimento (crescimento econômico), como e onde e onde não havê-lo.

O professor espanhol ainda adverte que o discurso do desenvolvimento sustentável omite outro, o dos mercados, o da lógica do crescimento inexorável que nos impõe expansão econômica a todo custo, ou a volta à idade da pedra. A ideologia dos mercados livres, de centro vazio, busca a promoção da satisfação dos interesses de agentes particulares (corporações transnacionais, investidores, Estados capturados por interesses privados), que, por agirem livremente, sem uma racionalidade normalizadora, resultam num risco igualmente inexorável³².

Assim não se podem prever com segurança os impactos de operações em bolsas de valores e capitais na vida de milhões de cidadãos. Em outros casos, as populações alienadas, excluídas não são capazes de avaliar os efeitos negativos em suas vidas de determinados investimentos realizados com recursos ou subsídios públicos em benefício ao capital transnacional.

³⁰ Comentários colhidos nas exposições e classe e nos textos de apoio não publicados do seminário ***Derecho Ambiental y Sostenibilidad*** realizado em maio de 2012, na Universidade de Alicante.

³¹ Edgar MORIN, ***La Vía para el futuro de la humanidad***. Barcelona: Paidós, 2011. Título Original: *La Voie*. p. 33.

³² ROSA, Alexandre Morais da. Direito transnacional, soberania e o discurso da *Law and Economics*. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (org.) ***Direito e Transnacionalidade***. Curitiba: Juruá, 2011. p. 90.

Agravando-se assim as desigualdades, a vulnerabilidade social, ambiental, e as crises decorrentes das migrações, depreciação do padrão de vida, resultando num quadro inverso ao da perpetuação da humanidade, ou da sustentabilidade. Por tanto, propõe Gabriel Ferrer algumas condições para uma sociedade sustentável³³:

a) a construção de uma sociedade planetária, que supere a visão ocidental, particularmente anglo-saxã, que seja inclusiva.

Nesse aspecto corrobora Liszt Vireira ao falar que a cidadania só se desenvolveu como tal no ocidente, que no oriente encontram-se referências aos direitos humanos, garantias fundamentais, democracia, porém não se observa, com o mesmo destaque entre nós ocidentais, um histórico da cidadania nacional, excludente³⁴.

Seguindo com a caracterização das sociedades sustentáveis tem-se ainda:

b) a necessidade de um pacto pela Terra, estabelecendo limites ou formas de consumo dos recursos que se mantenham abaixo dos processos naturais de reposição;

c) reconsiderar os modelos de produção e distribuição de alimentos e bens, pois a fome e a pobreza não são sustentáveis;

d) a concepção de um modo de produção que não se baseie na exploração de determinadas camadas sociais por outras que ficam com todos os benefícios excluindo os explorados, porque alcançar um patamar mínimo de dignidade a todos é condição necessária à sustentabilidade;

e) a construção de novos modelos de governança que garantam a prevalência do interesse geral sobre o individualismo não solidário. Trata-se de politizar a globalização, colocando-a a serviço das populações através de modelos democráticos de arquitetura assimétrica, baseados na responsabilidade dos

³³ Comentários colhidos nas exposições e classe e nos textos de apoio não publicados do seminário ***Derecho Ambiental y Sostenibilidad*** realizado em maio de 2012, na Universidade de Alicante.

³⁴ VIREIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 233

cidadãos. Nesse mesmo sentido Liszt Vieira aponta alguns modelos teóricos criados para uma democracia global liberal-internacionalista, radical-democrático e cosmopolita. Sendo o último o que mais se aproxima de uma ideia de democracia assimétrica defensora dos valores de minorias, excluídos e marginalizados dos processos de globalização respeitando uma base comum de direitos e garantias fundamentais.

Ainda, dentre autores que teorizam novas formas de organização estatal destaca-se Ulrich Beck sobre o assunto, propondo a substituição das relações internacionais de conflito ou disputa por outras de colaboração e solidariedade³⁵.

2.2 Solidariedade e Sociedades sustentáveis

Um sistema de desvinculo: boi sozinho se lambe melhor., O próximo, o outro, não é seu irmão, nem seu amante. O outro é um competidor, um inimigo, um obstáculo a ser vencido ou uma coisa a ser usada. O sistema, que não dá de comer, tampouco dá de amar: condena muitos à fome de pão e muitos mais à fome de abraços³⁶.

Com essas palavras Grazielly Baggentoss abre artigo em que trata da fraternidade como um elo comunicativo, relacional capaz de fazer o ser humano carente de intersubjetividade, na sociedade contemporânea ocidental, ver o próximo como igual diferente a si, ou construir uma identidade e alteridade³⁷.

³⁵ BECK, Ulrich. **Qué es la globalización?** : falacias del globalismo, respuestas a la globalización traducion Bernardo Moreno; M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998. Título original: Was is globalisierung? Irrtümer des globalismus: antworten auf globalisierung. p. 132.

³⁶ GALEANO, Eduardo *In* O Livro do Abraço *apud* BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional; proposta de mudança pragmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. *In* VERONESE, Josieane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. **Direitos na pós-modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis: FUNJAB, 2011. p. 177.

³⁷ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional; proposta de mudança pragmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. *In* VERONESE, Josieane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. **Direitos na pós-modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis: FUNJAB, 2011. p. 178.

As revoluções liberais tinham fraternidade como uma das vertentes ideológicas das organizações que propunham construir. À construção contemporânea da fraternidade nos Estados deu-se o nome de solidariedade.

Essa, num primeiro momento, se entende como um sentimento altruístico. Todavia não é esse o significado que assume nas ciências sociais. É mais um “vínculo coletivo de todo corpo político”³⁸. É na cidade que se manifesta primeiramente esse espírito, o homem:

[...]no es ya simplemente un hombre, sino que es un ciudadano, y la sociabilidad urbana, por microscópica que sea, parece que ha sido la primera de las formas de solidaridad, en el sentido que ahora damos a esa palabra. La densidad social, en efecto, reúne en una ecuación compleja el lugar geográfico, el número de sus habitantes protegidos por las murallas, la organización más o menos sabia de las tareas especializadas, la conciencia jurídica y guerrera de pertenecer a un conjunto coherente, autónomo y de relaciones sociales que ignoran el patriarcado, el nomadismo, los vínculos de dependencia o de vasallaje o los imperios jerarquizados que están bajo el dominio de algún soberano carismático mediador único con el más allá. No todas las aglomeraciones son ciudades, como lo fueron las ciudades griegas, chinas, árabes y, más tarde, italianas, flamencas, bálticas. Limitar el concepto es precisar la solidaridad que se agrega a estas ciudades donde han florecido las formas de lo que llamamos cultura”³⁹.

Esse pacto coletivo, representado pela agregação do ser humano em sociedades politicamente organizadas, com fins comuns, renova-se continuamente e tem o poder de transformar a ação dispersa em ação coletiva, o privado em público.

Solidariedade enquanto um termo polissêmico admite, no âmbito que pretendemos apresentar, várias manifestações. Gabriel Ferrer destaca duas. A solidariedade egoísta e a altruísta.

³⁸ FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. In **Revista de Administración Pública** (RAP), nº 161, mayo-agosto 2003. [s.n.] p. 151.

³⁹ DEVIGNAUD, Jean. La Solidaridad. Vínculos de sangre y vínculos de afinidad, Fondo de Cultura Económica, México, 1986, pág. 40 *apud* FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. In **Revista de Administración Pública** (RAP), nº 161, mayo-agosto 2003. [s.n.] páginas 123 a 179.

Da primeira diz que é “a que faz aos indivíduos atuar a favor do grupo porque ele reporta-lhe um duplo benefício: a melhora do grupo em que se encontra e sua melhora pessoa na forma de retornos.” Enquanto que a solidariedade altruísta seria “aquela na qual não se espera um benefício direto ou indireto”⁴⁰.

Assim a solidariedade política seria a da primeira dimensão, fazendo do indivíduo copartícipe do grupo no qual se insere, em interesse próprio, e em responsabilidades inerentes a sua posição.

A solidariedade requer não apenas assumir os interesses do outro como próprios, mas também assumir uma quota própria de responsabilidade. Daí porque as sociedades sustentáveis precisem da solidariedade como paradigma para sua construção. É através da tomada de consciência de cada membro quanto ao impacto de suas ações em sociedade, e não só, da sua parcela de responsabilidade quantos aos efeitos das condutas próprias e de todos, que se pode melhor avaliar quais comportamentos garantirão a perpetuação do corpo social.

Pode, e evidentemente ocorre, principalmente pelos atores transnacionais, de alguns agentes quererem apenas colher os benefícios sem assumir as responsabilidades inerentes⁴¹. É o caso que nos trás Liszt Vieira das corporações denunciadas por organizações não governamentais. Aquelas acordavam, em reuniões secretas de organismos como a OCDE e no Acordo Multilateral de Investimentos, diretrizes recomendando desconsiderar legislação trabalhista, ambiental, social de onde quisessem realizar investimento, bem como não consultar os governos locais, podendo recorrer aos tribunais comerciais internacionais para acionar esses países⁴².

⁴⁰ FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. In **Revista de Administración Pública** (RAP), nº 161, mayo-agosto 2003. [s.n.] p. 138-139.

⁴¹ FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. In **Revista de Administración Pública** (RAP), nº 161, mayo-agosto 2003. [s.n.] p. 140.

⁴² VIREIRA, Liszt. Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 249.

Por isso é conveniente buscar a conciliação entre a vontade individual e a geral, contudo, quando houver colisão é necessário para o equilíbrio social que prevaleça a vontade geral baseada no princípio da solidariedade.

Outra forma de explicar essa solidariedade é através da formação de redes não hierarquizadas de cooperação que cria laços sociais de solidariedade e responsabilidade mutua que ajudam a contrabalançar as formas de desagregação dos centros autônomos, como os de rendimento financeiro⁴³.

2.3 Cidadania transnacional europeia & sustentabilidade

A moeda única, a política externa comum, as diretrizes gerais de tributação, e as incontáveis diretrizes e regulamentos de caráter eminentemente econômico entre outros fatores, como o limitado espaço geográfico, aproximam os europeus da ideia de solidariedade acima exposta. É essa solidariedade política que garante a Europa de países pequenos e frágeis, se tomados individualmente, a força e o poder necessários para negociar com outras potências como os EUA e a Federação Russa.

Para a concretização do processo foi necessário o estabelecimento de uma solidariedade para além dos Estados. O direito comunitário reconhece a nacionais e residentes o direito a uma cidadania independente dos vínculos com os países de origem. Enquanto atores econômicos, todos estão vinculados a regras de sustentabilidade comuns. Isso está manifesto na adoção de políticas de redução de emissões de carbono; em metas de produção agrícola; metas de racionalização do uso da energia; no reconhecimento de direitos e garantias fundamentais mínimos e outras.

O próprio projeto geopolítico europeu depende do fortalecimento da cidadania europeia. A sustentabilidade em suas três dimensões: econômica, social e

⁴³ TEUBENER, Gunther. And if I by Beelzebub cast out Devils: an essay on the diabolics of network failure In **SPECIAL ISSUE**: the Law of the network society a tribute to Karl-Heinz Ladeur Vol. 10 No. 04 abr. 2009. German Law Journal p. 395-416 disponível em: http://www.germanlawjournal.com/pdfs/FullIssues/Vol_10_No_04.pdf

ambiental faz-se necessária para a perpetuação daquela sociedade no modelo civilizacional conquistado e só é viabilizada graças à ideia da cidadania transnacional europeia, construída sobre a solidariedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecemos que a evolução econômica, técnico científica geram efeitos sobre as instituições sociais e políticas. Dentre essas instituições o Direito. Esse se transformou ao longo da história acompanhando a formação de centros de poder e da organização da sociedade em Estados-nacionais.

O enfraquecimento do Estado moderno, com a ascensão de outros entes causada pelo processo de transnacionalização, fragiliza a construção de cidadania. Surge um direito transnacional para regular as relações sociais econômicas desenvolvidas além do Estado nacional.

A cidadania, primeiramente construída como um elemento do Estado, que excluía as pessoas não reconhecidas como nacionais, vê-se abalada pelos mesmos processos de desterritorialização e enfraquecimento da soberania.

Observa-se, na Europa, um movimento de construção de uma cidadania supranacional que preenche o espaço deixado pelo enfraquecimento do Estado e pelo processo de transnacionalização.

A mesma transnacionalização que enfraquece os Estados e fortalece a cidadania europeia é responsável por desafios como a compatibilização de modelos de desenvolvimento das sociedades às novas pressões causadas pelos movimentos migratórios, e as alterações do ambiente pelas atividades humanas.

Trouxemos a sustentabilidade como o paradigma da construção de uma sociedade que pretenda perpetuar-se. Os riscos de um modelo civilizatório que implique na exclusão de grandes parcelas da humanidade, e a destruição permanente de recursos vitais pressionam pela reorganização social ao redor do ideal comum de sustentabilidade.

FERREIRA JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho; PRADO, LUCAS DE MELO. Cidadania, direito transnacional e solidariedade: elementos para uma sociedade sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

O vínculo sugerido para essa construção em torno da sustentabilidade é o da solidariedade. Particularmente a solidariedade egoísta, dimensão a qual a solidariedade política é parte.

A cidadania europeia apresenta-se aqui como uma manifestação da solidariedade, pois congrega as garantias gerais que compatibilizam as liberdades individuais e o interesse público. Ambos necessários a construção política de uma sociedade transnacional capaz de gerir os interesses de todos maneira sustentável.

Resta saber se a amplitude proposta pela cidadania europeia é suportável pelos membros da União Europeia, dadas suas condições geográficas e principalmente pelas carências de um empoderamento maior do Parlamento Europeu enquanto instância política capaz de elevar os interesses dos cidadãos ao mesmo patamar dos interesses dos agentes econômicos transnacionais.

Outra questão, até que ponto a cidadania europeia, se fortalecida, resulta apenas num alargamento da fronteira de exclusão do bem-estar social, mantendo o não europeu marginalizado? Ainda que se considere cidadão europeu aquele que lá reside.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional; proposta de mudança pragmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In VERONESE, Josieane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: FUNJAB, 2011.

BECK, Ulrich. **Qué es la globalización?**: falacias del globalismo, respuestas a la globalización traducion Bernardo Moreno; M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998. Título original: Was is globalisierung? Irrtümer des globalismus: antworten auf globalisierung.

FERREIRA JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho; PRADO, LUCAS DE MELO. Cidadania, direito transnacional e solidariedade: elementos para uma sociedade sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003.

CATALANO, Pierangelo. **Populus Romanus Quirites**. Torino: Giappichelli, 1974

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004

FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. In **Revista de Administración Pública (RAP)**, nº 161, mayo-agosto 2003. [s.n.] páginas 123 a 179.

MOURA, Aline Beltrão de. O Direito Internacional Privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. In: **Direito & Política**. ed. vol. 2012. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica p.15-53. In CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

TEUBENER, Gunther. And if I by Beelzebub cast out Devils, ...: An Essay on the Diabolics of Network Failure In: **German Law Journal** Special issue the Law of the network society: a tribute to Karl-Heinz Ladeur. Vol. 10 No. 04 abr. 2009. p. 395-416 disponível em: http://www.germanlawjournal.com/pdfs/FullIssues/Vol_10_No_04.pdf

TOURAINÉ, Alain. **Após a crise**: A decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011. Título original: *Après la crise*.

VIREIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.